



LEI Nº 113/06

EMENTA: Institui normas de uso, armazenamento, Transporte, prevenção, controle, vigilância e fiscalização de agrotóxicos e outros biocidas no território do município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O uso, o armazenamento, o transporte, a prevenção, o controle, a vigilância e a fiscalização dos agrotóxicos e outros biocidas no Município de Nazaré da Mata, serão disciplinados na forma desta lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, consideram – se agrotóxico os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, como também nos ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 3º- O trânsito intramunicipal agrotóxico e outros biocidas fica sujeito à vistoria do transporte de carga e do seu condicionamento, bem como à adoção de medidas excepcionais de segurança, para que seja autorizado.

Parágrafo Único: é expressamente proibido o transporte de agrotóxicos e outros biocidas em cargas mistas com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino.

Art. 4º- Somente poderão ser comercializados agrotóxicos e biocidas, devidamente registrados nos órgãos federais competentes.

Art. 5º- Todo estabelecimento comercial que armazenar agrotóxicos deverá estar devidamente cadastrado na diretoria de agricultura do município e possuir, obrigatoriamente, um responsável técnico para a



orientação e controle das condições de armazenamento, a fim de evitar vazamento e poluição ambiental.

Art. 6º- Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos e outros biocidas junto com produtos de outra natureza.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais de gêneros diversos deverão, obrigatoriamente, providenciarem instalações separadas para o depósito de agrotóxicos e biocidas.

Art. 7º- As vendas de agrotóxicos e outros biocidas ao público só podem ser feitas mediante a prescrição de receituário por profissional de nível superior, legalmente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas.

Parágrafo Único- A aplicação de agrotóxicos e outros biocidas em hortas, inclusive caseiras, ou em flores deverá ser feita sob orientação técnica, por profissional habilitado.

Art. 8º- As empresas que utilizam em suas atividades agrotóxicos e outros biocidas, deverão fornecer a seus empregados equipamentos de proteção individual e pulverizadores em boas condições de uso.

Art. 9º- Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos e outros biocidas nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e outros similares da rede pública ou privada.

Art. 10º- compete às empresas que manipulam, comercializam e/ou fracionam agrotóxicos e outros biocidas no Município de Nazaré da Mata, proceder a coleta, reciclagem armazenamento e dar destino final às embalagens por elas comercializadas.

Parágrafo 1º- As empresas referidas no caput devem, obrigatoriamente, possuir livro de registro contendo, em ordem cronológica da data da compra, o número da nota fiscal, o nome e o endereço do produtor que adquiriu o agrotóxico e a quantidade adquirida.

Parágrafo 2º- O recolhimento das embalagens vazias deve ser realizado num intervalo de tempo de, no máximo, seis meses após a venda do produto, podendo a empresa estabelecer roteiros prévios de coleta das embalagens.



Art. 11- Os usuários de agrotóxicos e produtores rurais, proprietários ou arrendatários legalmente constituídos, devem armazenar adequadamente as embalagens, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, sendo vedada a reutilização, desmanche, doação ou venda.

Parágrafo 1º- Os usuários de agrotóxicos referidos no caput que adquirirem o defensivo agrícola em empresas comercializadoras, manipuladoras e/ou fracionadoras, estabelecidas fora da área territorial do Município assumirão a responsabilidade e o custo pela destinação do material.

Parágrafo 2º- os usuários de agrotóxicos e as empresas manipuladoras, Comercializadoras e/ou fracionadoras do defensivo serão responsabilizados civil e penalmente pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente quanto da manipulação, utilização, transporte e destinação inadequada de embalagem vazia de agrotóxicos.

Art. 12- a responsabilidade administrativa civil e penal pelos danos causados a saúde das pessoas e ao meio ambiente, resultante da não observância e descumprimento desta Lei, caberá:

- I- Ao engenheiro agrônomo quando emitir receita displicente ou indevida;
- II- Ao usuário que utilizar agrotóxico em desacordo com o receituário agrônômico;
- III- Ao armazenador que não seguir o disposto nesta Lei e em regulamentos definidos por órgãos competente;
- IV- Ao empregador, quando não fornecer ou não fazer manutenção dos equipamentos de aplicação e de proteção de aplicador.

Art. 13- O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I- Multa de cem a mil Unidades Fiscais Municipais – UFM;
- II- Persistindo a infração, decorridos trinta dias úteis da aplicação da primeira multa, será suspenso o alvará de funcionamento;



III- Decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, o município procederá a cassação do alvará do funcionamento.

Parágrafo 1º- A autoridade competente para aplicar as penalidades cominadas neste artigo será o titular do Poder Executivo Municipal, obedecidos os procedimentos administrativos vigentes.

Parágrafo 2º- Qualquer denúncia dirigida ao Poder Executivo Municipal por cidadão isolado, grupo, órgão ou entidade, desde que fundamentada nesta Lei, deverá de imediato, ser apurada e, no caso provadas as denúncias de transgressões, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 12º- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de Setembro de 2006.

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
PREFEITO

<u>461</u> REGISTRADO À FLS: <u>09 a</u>
<u>116</u> DO LIVRO DE <u>Leis</u>
a <u>2006</u> Nº <u>113/06</u> , de <u>20/09/2006</u>
<u>José Manoel do Nascimento</u> ESCRITURÁRIO